

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2022

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder judiciário da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão, ou o domínio de habilidades específicas e de polícia institucional, a critério da administração; (NR)

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo. (NR)

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área apoio especializado e da



Carreira de Técnico Judiciário – área apoio especializado, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de polícia institucional, serão enquadrados na especialidade de Polícia Judicial, e serão conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Polícia Judicial, respectivamente, para fins de identificação funcional. (NR)

§ 3º É assegurado o porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela instituição aos servidores previstos no § 2º, desde que possuam o porte institucional e tenham cumprido os requisitos do inciso III do art. 4º e descritos no inciso XI do art. 6º da Lei 10.826, de 2003. (NR)

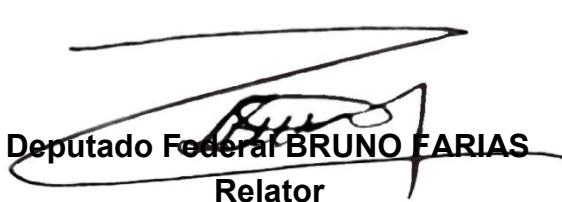
“Art. 17.....

.....
§ 1º

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo aqueles que estejam exercendo atribuições de segurança institucional e com lotação nas unidades de segurança do Poder Judiciário. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.


Deputado Federal BRUNO FARIA
Relator
PRESIDENTE

